

A. I. N° - 288868.3001/15-8
AUTUADO - CARGILL AGRÍCOLA S.A.
AUTUANTE - JOSÉ MARCELO PONTES
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/10/2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0170-01/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. **a)** FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. **b)** VALOR DO CRÉDITO SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Infrações 1 e 2 reconhecidas. 2. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. **a)** MERCADORIA TRIBUTADA. Retirado da exigência valor referente a nota fiscal que não correspondeu a uma efetiva operação, com autorização expressa da SFAZ para cancelamento, bem como notas fiscais cuja escrituração ocorreu em período de apuração posterior ao da emissão. Infração 3 caracterizada em parte. **b)** MERCADORIA NÃO TRIBUTADA. Autuado não apresentou provas para comprovação das alegações de defesa. Infração 4 caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/09/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$3.494.070,16, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 (01.02.39) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.313,81, fato gerador: maio a julho e outubro de 2014, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 (01.02.40) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 11.705,14, fato gerador: maio, junho e agosto de 2013, maio e dezembro de 2014, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 (16.01.01) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigido multa no valor de R\$ 3.128.287,26, fato gerador: janeiro a dezembro de 2013 janeiro a dezembro de 2014, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 (16.01.02) – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos anos de 2013 e 2014, sendo exigido multa no valor de R\$ 351.763,95, fato gerador: janeiro a dezembro de 2013 janeiro a dezembro de 2014, prevista no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 77 a 89, demonstrando a sua tempestividade. Informa que quitou o crédito tributário reclamado nas infrações 1 e 2, conforme cópias dos DAE's às fls. 93 e 94.

Em relação à infração 3, o autuado explica que quase a totalidade da exigência fiscal do mês de abril de 2014 refere-se à Nota Fiscal nº 230, série 63, no valor de R\$ 20.775.534,78, que não foi escriturada em razão de ter o seu cancelamento sido deferido por meio do Processo nº 083095/2014-0. Informa, ainda, que não foi encontrada a escrituração das demais notas fiscais em razão de:

1. a data de escrituração ter sido do recebimento das mercadorias e não a da emissão do respectivo documento fiscal;
2. por erro no sistema não foi lançada na EFD;
3. tratarem-se de operações não conhecidas do autuado.

O autuado apresenta planilha com relação das notas fiscais objeto da autuação com as explicações pela não escrituração. Requer a improcedência da infração 3.

Em relação à infração 4, o autuado diz que as notas fiscais não foram encontradas pelo autuante pelas mesmas três razões apontadas na infração 3. Informa que a maioria do valor reclamado refere-se às Notas Fiscais nºs 15754 e 15757, emitidas pela empresa Mineração do Oeste Ltda. e tendo como natureza da operação a remessa para conserto de escavadeiras, de seu total desconhecimento. Requer a improcedência da infração 4.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 1136 e 1137, esclarecendo que não concorda com a retirada da exigência de multa prevista na infração 3 referente a não escrituração fiscal da Nota Fiscal nº 230. Entende que, apesar de receber autorização da SEFAZ para cancelar o documento fora do prazo regulamentar, o autuado não procedeu assim.

O autuante reconhece como indevida a exigência fiscal relativa aos documentos citados pelo autuado cuja escrituração ocorreu em período de apuração posterior ao da emissão da nota fiscal e excluiu do levantamento. Mantém o entendimento nos demais casos levantados pelo autuado pela exigência fiscal, falta de escrituração da nota fiscal na EFD e desconhecimento da operação.

Assim, o autuante refez o demonstrativo de débito da infração 3, inclusive em relação à redução da multa aplicada, conforme alteração ocorrida no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Não alterou o demonstrativo da infração 4 porque não ocorreu a hipótese de escrituração de nota fiscal em período posterior à emissão da nota fiscal. Anexou os novos demonstrativos às fls. 140 e 141.

O autuado voltou a se manifestar das fls. 157 a 160, reclamando que o demonstrativo elaborado pelo autuante na informação fiscal não se deu nos termos declarados. Diz que faltou excluir da infração 3 as Notas Fiscais nºs 1646 e 47038, escrituradas em 13/01/2014 e 13/01/2015, respectivamente. Pelo mesmo motivo, também deveria ter excluído da infração 4 as Notas Fiscais nºs 19428, 19429 e 46901.

Em relação à Nota Fiscal nº 230, o autuado entende que não infringiu os arts. 217 e 247 do RICMS/12, que tratam do registro de entrada e da EFD, pois efetivamente não escriturou o referido documento fiscal, já que havia sido autorizado pela SEFAZ a cancelá-lo.

Insiste, ainda, na exclusão das Notas Fiscais nºs 15754 e 15757, emitidas pela empresa Mineração do Oeste Ltda., pois não tem conhecimento da operação e nem realiza atividade de conserto de máquinas, como indicado na respectiva nota fiscal.

Requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O autuado reconhece a procedência das infrações 1 e 2, restando a lide em relação às infrações 3 e 4.

Em relação à infração 3, uma das exigências está na falta de escrituração da Nota Fiscal de Entrada nº 230, cujo cancelamento foi solicitado pelo autuado dia 07/05/2014, conforme documento à fl. 95, após perder o prazo previsto em regulamento para fazê-lo diretamente no portal da nota fiscal eletrônica, e o deferimento do pedido autorizado pela SEFAZ, nos termos do Parecer nº 11667/2014 (fl. 96).

O referido parecer autorizou o autuado a efetuar o cancelamento da Nota Fiscal nº 230 em 20/05/2014, dando-lhe um prazo de 30 dias e determinando que fossem adotados os procedimentos previstos no art. 93 do RICMS/12, cujo texto já havia sido revogado desde 15/11/2012 pelo Decreto nº 14.209/12.

Entendo que não deve prosperar a exigência de multa pela falta de escrituração de uma nota fiscal, cujo cancelamento já havia sido autorizado pela SEFAZ. A falta de uma efetiva ação para o cancelamento do documento fiscal pelo autuado não torna exigível a sua escrituração, visto que não se tratou de uma efetiva operação, motivo pelo qual teve o seu cancelamento autorizado pelo fisco. O referido documento, anexado às fls. 173 e 174, apresenta flagrante erro de preenchimento, com indicação da existência de 22 mil 985 toneladas de soja em grãos, impossível de ser transportado em um só veículo.

Destaque-se, ainda, o fato do autuado ter sido orientado no próprio parecer emitido pela SEFAZ a adotar para o cancelamento da nota fiscal os procedimentos contidos em dispositivo que havia sido revogado há quase dois anos e que já não estava mais disponível para consulta como texto vigente no portal da legislação tributária mantida pela SEFAZ.

O autuado aponta, ainda, três motivos que levaram à autuação. O primeiro, referente à escrituração em período posterior ao da emissão do documento fiscal, foi reconhecido pelo autuante e retirado do demonstrativo de débito. Entretanto, o autuado reclama da não retirada das Notas Fiscais nºs 1646 e 47038 que teriam sido escriturados em 13/01/2014 e 13/01/2015, respectivamente. A Nota Fiscal nº 1646 não consta dos novos demonstrativos anexados pelo autuante em sua informação fiscal (fls. 142 a 150). Quanto à Nota Fiscal nº 47038, não acato o pedido de retirada do demonstrativo em razão de não ter sido trazido aos autos a comprovação de que o referido documento foi efetivamente escriturado. As alegações do autuado somente podem ser acatadas se acompanhadas dos respectivos meios de prova.

O segundo motivo alegado pelo autuado, que conduziu à exigência fiscal, deve-se ao fato de ter ocorrido uma falha em seu sistema de escrituração que não exportou as informações contidas no livro fiscal para a escrituração fiscal digital. Este tipo de alegação não pode ser acatada pois não a exime da responsabilidade pelo cumprimento de suas obrigações acessórias devidamente previstas na legislação.

O terceiro motivo apontado pelo autuado foi de que não escriturou notas fiscais constantes nos demonstrativos produzidos pelo autuante porque desconhece as citadas operações. Este argumento também não pode ser acatado, pois não está acompanhado dos meios de provas necessários para que sejam aceitos como verdade. Destaque-se, ainda, que, desde 01/10/2014, o autuado já estava obrigado a registrar no portal da NF-e o evento “desconhecimento da operação” nas hipóteses em que verificasse a ocorrência de emissão indevida de nota fiscal para seu destino, o que bastaria para afastar a presente exigência neste período, caso tivesse trazido aos autos a comprovação do cumprimento desta obrigação acessória. Convém lembrar que todos os contribuintes têm acesso às informações relativas às emissões de notas fiscais ocorridas com destino a seus estabelecimentos.

Assim, considero em parte a infração 3, nos termos do demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 140, com a retirada da exigência referente à Nota Fiscal nº 230, no qual transcrevo abaixo:

OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2013	1.486,49
28/02/2013	352,28
30/03/2013	474,85
30/04/2013	394,87
31/05/2013	11.525,03
30/06/2013	1.683,72
31/07/2013	757,86
31/08/2013	115,99
30/09/2013	825,61
31/10/2013	245,77

30/11/2013	415,93
31/12/2013	133,02
31/01/2014	454,42
28/02/2014	254,35
30/03/2014	610,92
30/04/2014	2.491,36
31/05/2014	2.997,91
30/06/2014	1.031,66
31/07/2014	113,50
31/08/2014	775,39
30/09/2014	906,70
31/10/2014	332,44
30/11/2014	776,56
31/12/2014	1.583,99
TOTAL	30.740,62

Entretanto, como a falta de cancelamento da referida nota fiscal consistiu em infração, entendo que deve ser imputado ao autuado à multa de R\$460,00 por descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente na legislação, conforme inciso XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Em relação à infração 4, o autuado aponta os mesmos três motivos que levaram à autuação da infração 3. O autuado alega que as Notas Fiscais nºs 19428, 19429 e 46901 foram escrituradas em período posterior ao da sua emissão, mas não traz aos autos provas de sua efetiva escrituração. Em relação às Notas Fiscais nºs 15754 e 15757, o autuado também não traz qualquer prova que conduza ao entendimento alegado de que desconhece a operação. Mantengo a exigência da infração 4.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzido o valor histórico para R\$ 396.983,52, com a inclusão da multa de R\$460,00 pela falta de cancelamento da Nota Fiscal nº 230, com data de ocorrência em 20/06/2014, mantida a exigência inicial das infrações 1, 2 e 4.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278868.3001/15-8, lavrado contra CARGILL AGRÍCOLA S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.018,95**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$382.964,57**, previstas nos incisos IX, XI e XXII, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR